



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 183/2011

F.A Nº 0111.000.113-1

RECLAMANTE: JOÃO DE DEUS SOARES DA ROCHA

RECLAMADO: BV FINANCEIRA S/A

PARECER

Cuida-se de processo administrativo instaurado nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infratora às relações de consumo por parte dos fornecedores **BV FINANCEIRA** em desfavor de **JOÃO DE DEUS SOARES DA ROCHA**.

No texto inicial da reclamação deflagrada, às fls. 03, o consumidor relatou ter firmado um contrato de financiamento no valor de R\$7.453,66, de acordo com o contrato nº 01158004414.

Segundo o reclamante, sofreu cobranças invidas relativas a serviços de terceiros, no valor de R\$50,00 e tarifa de cadastro, no valor de R\$340,00. Além disso, foi incluso no contrato, sem a sua solicitação, o Seguro Auto, este no valor de R\$529,22.

Indignado, o promovente procurou o PROCON/MP/PI para exigir a restituição em dobro das quantia cobradas indevidamente, a qual totaliza, de acordo com os cálculos do consumidor, o importe de R\$1.838,44 (mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos)

Em audiência realizada no dia 04/02/2011, a BV FINANCEIRA comprometeu-se

a restituir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a quantia de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), concernente à restituição em dobro da quantia cobrada pela tarifa de cadastro, bem com a importância de R\$50,00 (cinquenta reais), referente à restituição simples do valor cobrado pelos Serviços de Terceiros.

A restituição das quantias mencionadas acima foram feitas em conta poupança indicado pelo próprio autor da reclamação.

Entretanto, cabe salientar que a financeira não apresentou proposta de restituir a quantia cobrada pelo Seguro Auto, que, segundo o reclamante, trata-se de uma venda casada.

A decisão fora classificada com sendo FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA, por suposta ofensa ao estabelecido ao ditames do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Instaurado o presente Processo Administrativo, devidamente notificado o fornecedor, este juntou sua defesa escrita, localizada às fls. 14-19.

Era o que tinha a relatar. Passo agora a manifestação.

No caso em exame, o âmago da questão consiste em corroborar a existência cumulada de cobrança indevida bem como a prática de venda casada, respectivamente regulamentadas pelos arts. 42 e 39, inciso I, do CDC.

De antemão, vejamos o retrato do art. 42 do CDC;

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Determina o caput do art. 42 do CDC que, na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo nem sofrer qualquer tipo de constrangimento ou ameaça por parte do fornecedor.

Pela dicção legal prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, percebemos que o consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, vejamos a exegese de Cláudia Lima Marques¹

“cobrança é risco profissional do fornecedor, que deve realizá-la de forma adequada, clara e correta.”(grifo nosso).

No caso em tela, entendemos que o consumidor foi cobrado indevidamente em dois momentos. Primeiro em relação à tarifa de cadastro no valor de R\$380,00, que foi devidamente restituída em dobro pela financeira, conforme de depreende da leitura da cláusula primeira contida no termo de compromisso e responsabilidade lavrado no dia da audiência de conciliação.

A segunda cobrança indevida refere-se aos Serviços de Terceiros no valor de R\$50,00. Injustificadamente a BV FINANCEIRA se recusou a devolver em dobro o valor cobrado indevidamente. Pelo mandamento legal, o consumidor teria o direito de receber a quantia de R\$100,00 (cem reais). A financeira propôs apenas a restituição simples do valor cobrado, restando o importe de R\$50,00 (cinquenta reais) a ser ressarcido ao autor.

Diverso não é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

NEGÓCIOS BANCÁRIOS. REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TAXAS ATINENTES A SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE CADASTRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Verificada a abusividade da cobrança de taxas atinentes a serviços de terceiros e tarifa de cadastro, porque tais cobranças referem-se a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade ou viabilizar a concessão do crédito, sendo impossível a financeira transferir o ônus inerente a própria atividade bancária ao cliente. Reconhecida a ilicitude da cobrança, deve ser restituída a quantia... (grifo nosso)

(71003508074 RS , Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 16/02/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/02/2012, undefined)

Com efeito, o fornecedor restituiu de forma simples da cobrança relacionada a Serviços de Terceiros, apedrejando o parágrafo único do art.42 do CDC. Impende ressaltar que a restituição deveria ter sido feita em dobro, mas não o foi. Assim, o reclamante fazia jus ao reembolso da quantia de R\$100 (cem reais), e não de R\$50,00(cinquenta reais), conforme foi proposto pela financeira.

1MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – aspectos materiais. p. 541.

Por oportuno, não vislumbramos nos autos qualquer hipótese de engano justificável na constituição da cobrança indevida. Tal excludente está prevista na parte final do art. 42, parágrafo único do CDC. Embora a lei não o defina expressamente, a boa doutrina de Antônio Herman Benjamin² esclarece que:

“O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa (ou seja: se manifesta independentemente das cautelas adotadas pelo fornecedor)”

Antes de entramos no mérito da existência de venda casada, achamos necessário tecer alguns comentários sobre ela. Vejamos o que diz o art. 39, inciso I do CDC;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

É o que habitualmente a doutrina consumerista chama de “venda casada” ou “operação casada”. Portanto, não pode o fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, sob pena de infringir o mandamento legal acima transcrito.

Por exemplo, é vedado ao fornecedor condicionar a abertura de uma conta corrente com a contratação de seguro de vida ou de seguro de residência. Nota-se que os objetos são completamente distintos, não havendo razão para condicioná-los no ato da contratação.

No caso em apreço, entendemos que não houve violação ao citado comando. Isso porque não há nos autos qualquer indício de que na contratação do financiamento o demandado tenha colocado a contratação do Seguro Auto como condição para a liberação do crédito solicitado pelo reclamante.

Supostamente o autor contratou o seguro sem saber de sua existência. Deveria, antes de assinar o contrato, ter tomado a cautela necessária no sentido de conhecer todos os termos do contrato. Até porque se trata de um agente capaz para a celebração do instrumento contratual, com direito a informação no ato da celebração.

²BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcellos e. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. p. 324.

O contrato de seguro deveria ser distinto, autônomo, sob pena de caracterizar a venda casada, fazendo com que consumidor incorresse em erro.

Reitera-se a dificuldade de caracterizar a venda casada com base nas alegações feitas pelo autor, tendo em vista a inexistência de provas inequívocas no que toca ao condicionamento dos produtos Seguro Auto e Contratação do Financiamento do Veículo.

Pontofinalizando, e não tendo a BV FINANCEIRA cumprido o ônus probatório que lhe impõe o CDC no que toca a violação do comando contido no art.42, § único do CDC, resulta indubitosa a necessidade de lhe imputar a responsabilidade pela lesão experimentada pelo consumidor.

É o que nos parece. Passo agora à apreciação superior.

Teresina-PI, 27 de Julho de 2012.

FLORENTINO MANUEL LIMA CAMPELO JÚNIOR
Técnico Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 183/2011

F.A Nº 0111.000.113-1

RECLAMANTE: JOÃO DE DEUS SOARES DA ROCHA

RECLAMADO: BV FINANCEIRA S/A

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 18, §1º e §3º do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **BV FINANCEIRA**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Considerando a existência de circunstância atenuante contida no art. 25, II, do Decreto 2181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em ½ (um meio) em relação a citada atenuante.

Não obstante, verificou-se também a presença da circunstância agravante contida no art. 26, IV, do Decreto 2181/97, consistente em deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar sua consequências, aumento, pois, o *quantum* em 1/2 em relação a citada agravante, passando multa para o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o fornecedor.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 27 de Julho de 2012.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI

